

LEI Nº 988, DE 30 DE JUNHO DE 2021



Dispõe sobre a prestação de serviço a particulares, com subsídio de horas máquinas para melhorias nas propriedades urbanas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, LEILA DA ROCHA, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, autorizado por esta lei a instituir o Programa de Subsídio de Horas Máquinas para Melhorias nas Propriedades Urbanas, com valores subsidiados para a execução dos serviços de caráter particular.

Art. 2º O projeto objetiva atender os munícipes que sejam proprietários, locatários ou que detenham posse de imóveis urbanos destinados a fins residenciais, comerciais ou industriais, visando a melhoria urbanística, paisagística e de moradia.

Art. 3º O desenvolvimento dos serviços prestados priorizará a melhoria das propriedades urbanas através de serviços de máquinas de propriedade do município ou contratados de terceiros com supervisão da administração pública municipal.

§ 1º Fica autorizado, a partir da publicação desta lei, que servidores municipais lotados na Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura Rural e Serviços Urbanos e maquinários, inclusive caminhões, de propriedade da municipalidade, poderão ser utilizados para a prestação de serviços transitórios a particulares, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal, e sem que haja prejuízo aos demais trabalhos de ordem pública.

§ 2º Os serviços considerados particulares compreendem a abertura e limpeza de fossas, aterros e terraplanagem para construções residenciais, industriais ou comerciais.

§ 3º Serão beneficiários pelo uso dos maquinários públicos, qualquer cidadão interessado na prestação do serviço, que seja proprietário, locatário ou detentor de posse de imóvel situado no perímetro urbano do município, condicionada a inexistência de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal.

§ 4º Os subsídios serão na proporção estipulada no Anexo Único da presente Lei.

§ 5º Para definir o limite de horas serão somadas as horas trabalhadas por cada veículo, máquina e equipamento.

§ 6º A forma e a ordem de execução dos trabalhos serão definidas pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura Rural e Serviços Urbanos, e atendidos dentro da capacidade da estrutura de máquinas e equipamentos disponíveis, respeitando-se a ordem cronológica de protocolo.

§ 7º As horas excedentes àquelas subsidiadas deverão ser pagas através de documento próprio e nas proporções descritas no anexo único desta lei, dentro de um prazo de até 15 (quinze) dias da realização do serviço.

§ 8º O Poder Executivo Municipal fixará anualmente, por Decreto, o valor da taxa da hora máquina por tipo de máquina e/ou equipamento.

Art. 4º Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao interessado a responsabilidade pela elaboração de projetos, encaminhamento junto aos órgãos ambientais e apresentação da respectiva licença por ocasião da requisição dos serviços, se for o caso.

Parágrafo único. Os serviços que necessitem de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), não serão executados sem a apresentação do referido documento, sendo de responsabilidade do solicitante as providências necessárias para obtenção do mesmo.

Art. 5º Fica autorizado por esta lei, que durante períodos de estiagem prolongada com a comprovação de situação de emergência hídrica, o Poder Executivo Municipal poderá realizar, gratuitamente, o transporte de água não potável, com caminhão pipa de propriedade do município, para o atendimento de pessoas físicas e/ou jurídicas.

§ 1º O transporte que trata o caput deste artigo somente poderá ser executado e prestar atendimento dentro do território do município.

§ 2º A água não potável a ser transportada, deverá ser coletada em rios ou riachos com boa capacidade de vazão, não podendo ser utilizada para o consumo humano.

Art. 5º O programa objeto desta lei iniciará após a publicação da presente lei e serão utilizados recursos das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura Rural e Serviços Urbanos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 790, de 19 de abril de 2017 e a Lei Municipal nº 978, de 27 de abril de 2021, bem com aquelas que as alteraram.

Paço Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, 58º ano de emancipação.

LEILA DA ROCHA
Prefeita

ANEXO ÚNICO
LEI Nº 988, DE 30 DE JUNHO DE 2021
TABELA DE SUBSÍDIOS

Serviço	Quantidade Horas/máquina	Valor do subsídio	Valor a ser pago pelo produtor/proprietário
ATERROS E TERRAPLANAGEM PARA CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS.	Até 10 horas	100%	0%
	De 10 a 15 horas	70%	30%
	Acima de 15 horas	0%	100%
ATERROS E TERRAPLANAGEM PARA CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS	Até 50 horas	100%	0%
	De 50 a 75 horas	70%	30%
	Acima de 75 horas	0%	100%
ABERTURA E LIMPEZA DE FOSSAS	Até 03 horas	100%	0%
	De 03 a 10 horas	70%	30%
	Acima de 10 horas	0%	100%

[Download do documento](#)